



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999

(Do Sr. Corauchi Sobrinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista, em face de sua administração.

Artigo 2º - Considera-se administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto débito em conta corrente, através de saque em dinheiro ou de pagamento de cheques nominais ou administrativos emitidos.

Artigo 3º - As instituições financeiras que não cumprirem o disposto nesta lei, ou prestarem informações incorretas, que resultem ou não em danos materiais e morais,

ficam sujeitas às sanções penais e administrativas, sem o prejuízo de repará-los à parte interessada.

Artigo 4º - Os correntistas ficarão isentos de qualquer cobrança por parte da instituição financeira bancária para implantação e execução desta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo obrigar as instituições financeiras a informar, de maneira individualizada e específica todas as despesas, encargos e taxas, além do seu respectivo custo, debitados em conta corrente em face de sua administração.

Prescreve o inciso V do artigo 170, Capítulo I, do Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira” da Constituição Federal, que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do consumidor.”

Dispõe ainda o caput do artigo 4º da Lei nº 8078, de 11 de dezembro de 1990, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9008, de 21 de março de 1995, que: “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos determinados princípios”.

Assim, o consumidor moderno não pode ser privado das informações transparentes relativas aos débitos lançados em sua conta corrente, mesmo porque a legislação vigente ratificou este Direito das pessoas.

Dessa forma, é obrigação das instituições financeiras bancárias atentar para este princípio fundamental das relações de consumo. Entretanto, salvo raras exceções, a

grande maioria não cumpre de maneira satisfatória esse mandamento. Cabe, assim, uma efetiva atuação do Poder Público, objetivando proteger o cidadão da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, conforme determina o inciso I do artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Esta proposição é uma reapresentação do PL nº 4064, de 1998, de autoria do ex-deputado Marcos Vinícius de Campos-PFL/SP

27/04/99

Sala das Sessões, de de 1999



Deputado CORAUCI SOBRINHO
(PFL-SP)

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira**

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.
